



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.296 - MG (2015/0117140-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VINICIUS HAPER FIGUEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA ELEITA INADEQUADA. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. POSSE DE ENTORPECENTES. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE LAUDO TOXICOLÓGICO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Mostra-se imprescindível o exame toxicológico laboratorial para que se comprove a natureza entorpecente da substância em laudo definitivo cuja ausência gera nulidade absoluta, pois que afeta o interesse público e diz respeito à própria prestação jurisdicional.

2. Há de se aplicar o mesmo entendimento, da necessidade do exame toxicológico, aos casos de cometimento de falta disciplinar de natureza grave, por posse de "drogas", delito que deixa vestígios, para comprovação da materialidade delitiva. Precedentes desta Corte.

3. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, *ex officio*, a fim de declarar nula a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que reconheceu a prática da falta grave sem a juntada do exame de constatação da substância apreendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.296 - MG (2015/0117140-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VINICIUS HAPER FIGUEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VINICIUS HAPER FIGUEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Agravado em Execução 1.0231.12.030205-5/001).

Colhe-se dos autos que o Juiz da execução, em razão do cometimento de falta grave pelo paciente, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos, manteve o regime fechado e fixou a data da falta como marco para a contagem de benefícios.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, ao qual se deu parcial provimento apenas para sobrestar o pagamento das custas processuais, mantendo-se a decisão hostilizada. Eis a ementa do julgado (fls. 84/93):

EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DO SISTEMA PRISIONAL E PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO-ART. 28 DA LEI 11.343/06 - LAUDO TOXICOLÓGICO • IRRELEVÂNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - SOBRESTAMENTO DO PAGAMENTO CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE IMPROVIDO.

1. A ausência de realização de perícia na substância arrecadada na posse do agravante, não obsta o reconhecimento da prática da falta do artigo 50, inciso VII da LEP, sendo necessário tão só a presença de elementos aptos a caracterizar a transgressão disciplinar, principalmente, quando o agravante assume a posse e natureza entorpecente da substância apreendida.

2 Conforme disposto na Lei 1.060/50, concedida a justiça gratuita ao denunciado, é possível o sobrestamento do pagamento das custas no prazo estabelecido no art. 12 do referido diploma legal, momento em que sua miserabilidade jurídica deverá ser examinada para fins de concessão ou não da isenção das custas processuais.

Neste *mandamus*, o impetrante sustenta que "não há elemento probatório da materialidade para o reconhecimento da falta grave atribuída ao paciente". Defende que "há sim a necessidade de laudo toxicológico para a demonstração da materialidade da falta grave de posse de substância entorpecente".

Isso porque, segundo alega, "por ser considerado crime que deixa vestígios (posse de substância entorpecentes), torna-se obrigatória a realização do exame de corpo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito, não sendo possível a sua supressão mesmo pela confissão do réu".

Informa que, *in casu*, "não foi juntado o laudo toxicológico definitivo, nem mesmo uma cópia autenticada".

Requer, inclusive liminarmente, a cassação do acórdão que reconheceu a prática de falta grave contra o paciente.

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 100-101.

As informações solicitadas foram trazidas às fls. 109-119 e 121-129.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos, pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem de ofício (fls. 133-140).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.296 - MG (2015/0117140-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA ELEITA INADEQUADA. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. POSSE DE ENTORPECENTES. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE LAUDO TOXICOLÓGICO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Mostra-se imprescindível o exame toxicológico laboratorial para que se comprove a natureza entorpecente da substância em laudo definitivo cuja ausência gera nulidade absoluta, pois que afeta o interesse público e diz respeito à própria prestação jurisdicional.

2. Há de se aplicar o mesmo entendimento, da necessidade do exame toxicológico, aos casos de cometimento de falta disciplinar de natureza grave, por posse de "drogas", delito que deixa vestígios, para comprovação da materialidade delitiva. Precedentes desta Corte.

3. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, *ex officio*, a fim de declarar nula a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que reconheceu a prática da falta grave sem a juntada do exame de constatação da substância apreendida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Cinge-se esta impetração a análise da necessidade ou não de laudo toxicológico para a demonstração da materialidade do cometimento de falta grave por posse de substância entorpecente.

Para melhor compreensão da matéria trazida a debate, mister se faz trazer a contexto o que foi decidido pelo Juízo das Execuções:

Trata-se da execução penal do sentenciado VINÍCIUS HAPER FIGUEIRA, que cumpre pena nesta comarca.

1) Realizada audiência de justificação, o sentenciado pode apresentar sua versão para os fatos a ele imputados. Na mesma oportunidade foi requerida vista pelas partes.

2) Após a manifestação de ambas, vieram-me os autos conclusos.

3) Com relação ao fato de 28/06/2012, tendo em vista a confissão do sentenciado com relação ao cometimento do novo delito, RECONHECO a prática de falta grave com base no art. 27 do REDIPRI, determino a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos (limitado a 01 ano antes da falta) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantenho o sentenciado no regime FECHADO.

4) Com relação ao fato datado de 09/07/2013, inúmeras tentativas de juntada de laudo toxicológico foram realizadas, não tendo sido as mesmas bem sucedidas.

5) Todavia, no entendimento deste Juízo a prova da materialidade do fato pode ser comprovada por outros elementos, sendo o referido laudo dispensável.

6) Não pode passar despercebido que o sentenciado, embora negue a propriedade, confirma que se tratava de substância entorpecente. Assim, entendo que a materialidade do fato restou devidamente comprovada.

7) Com relação à autoria, em que pese a negativa do sentenciado em Juízo, o depoimento prestado em sede administrativa VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO DAS NEVES-MG é claro ao demonstrar a confissão do sentenciado que, inclusive, relatou como conseguiu a droga.

8) Desta forma, entendo por também reconhecer a referida falta, determinar a perda de 1/3 dos dias remidos (limitado a 01 ano antes da falta), manter o sentenciado no regime FECHADO e fixar como marco para contagem de benefícios a data da referida falta por ter sido a última praticada pelo sentenciado. (fls. 45-46, destaquei)

O Tribunal de origem ratificou o entendimento do Juízo das Execuções:

EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DO SISTEMA PRISIONAL E PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO-ART. 28 DA LEI 11.343/06 - LAUDO TOXICOLÓGICO - IRRELEVÂNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - SOBRESTAMENTO DO PAGAMENTO CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE IMPROVIDO.

1. A ausência de realização de perícia na substância arrecadada na posse do agravante, não obsta o reconhecimento da prática da falta do artigo 50, inciso VII da LEP, sendo necessário tão só a presença de elementos aptos a caracterizar a transgressão disciplinar, principalmente, quando o agravante assume a posse e natureza entorpecente da substância apreendida.

2 Conforme disposto na Lei 1.060/50, concedida a justiça gratuita ao denunciado, é possível o sobrestamento do pagamento das custas no prazo estabelecido no art. 12 do referido diploma legal, momento em que sua miserabilidade jurídica deverá ser examinada para fins de concessão ou não da isenção das custas processuais. (fl. 87)

Pois bem. A materialidade para fins de condenação pelo delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, bem como do artigo 35, está ligada à comprovação da real apreensão de "drogas", que, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei em comento, são substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Dessarte, mostra-se imprescindível o exame toxicológico laboratorial para que se comprove a natureza entorpecente da substância em laudo definitivo cuja ausência gera nulidade absoluta, pois que afeta o interesse público e diz respeito à própria prestação jurisdicional.

Acerca do tema, este Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que o laudo definitivo é imprescindível para que se comprove a materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo em vista que é o único meio idôneo para atestar, com força de prova para fins de condenação, a tipicidade da conduta.

Assim, com mais razão há de se aplicar esse entendimento, da necessidade do exame toxicológico, aos casos de cometimento de falta disciplinar de natureza grave, por posse de "drogas", delito que deixa vestígios, para comprovação da materialidade. O delito supostamente praticado pelo Paciente está previsto no art. 28 da Lei de tóxicos e o art. 50, § 1º, da mesma lei, reza que "para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea".

Portanto, no caso concreto, constata-se que não há elemento probatório para o reconhecimento da falta grave atribuída ao Paciente, pois ausente o laudo de constatação da substância apreendida, de maneira a fornecer indícios de materialidade da prática delitiva.

Nessa diretriz, *mutatis mutandis*, é também a doutrina de Gustavo Badaró:

"A perícia mais importante é o exame de corpo de delito.

O corpo do delito é o conjunto dos elementos materiais deixados pelo crime. Do ponto de vista processual, o conceito de corpo de delito é tripartido em: (1) corpus criminis, que é a pessoa ou a coisa sobre a qual é praticado o crime; (2) corpus instrumentorum, que diz respeito à averiguação das coisas - objetos ou instrumentos - utilizadas pelo criminoso na prática delituosa; (3) corpus probatorium, concernente à constatação de todas as circunstâncias hábeis à reconstrução do crime investigado.

Assim, por exemplo, no tocante ao corpo de delito, na espécie corpus criminis, tem-se no homicídio o cadáver; no crime de emissão de cheques sem fundo, o cheque; na lesão corporal, a ferida etc.

Já o exame de corpo de delito é um meio de prova pericial, destinado à apuração dos elementos físicos, materiais, da prática criminosa, mediante a sua constatação direta e documentação imediata. Uma classificação muito importante distingue os crimes que deixam vestígios (*delicta facti permanentis*) dos crimes que não deixam vestígios (*delicta facti transeuntis*). Há crimes que, por sua natureza, sempre deixam vestígios (por exemplo, homicídio, moeda falsa), e outros que, dificilmente, o deixam (por exemplo, injúria verbal).

O art. 158 do CPP estabelece que, "quando a infração deixar vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supri-lo a confissão do ofendido". Por outro lado, o art. 564, III, b, estabelece que haverá nulidade absoluta por falta do "exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígio, ressalvado o disposto no art. 167". De observar que tal regra somente se aplica a uma das modalidades de prova pericial, qual seja o exame de corpo de delito. Outras perícias, como para a avaliação do valor do bem (CPP, art. 172), se não forem realizadas, não acarretarão a nulidade do processo, devendo a questão ser resolvida no plano do convencimento do julgador.

A necessidade de um exame de corpo de delito como meio apto à comprovação da materialidade delitiva é limite epistemológico para a busca da verdade, fundado na premissa de que, sendo possível a produção de uma prova com melhor idoneidade e potencial cognitivo, não se pode aceitar uma prova menos qualificada. Trata-se do que no sistema de common law se denomina a best evidence.

Há, todavia, críticas a tal regramento, considerando-o uma indevida limitação ao livre convencimento ou a "busca da verdade real". Para Frederico Marques, o art. 158 do CPP é uma "baboseira" que somente se justificaria no sistema da prova legal, sendo incompatível com o processo penal moderno, no qual "tudo o que lícito for, idôneo será para projetar a verdade real".

Em suma, para as infrações que deixam vestígios, há necessidade de uma prova específica para a comprovação da materialidade delitiva: o exame de corpo de delito." (*Processo Penal*, 2.ed., Rio de Janeiro, Editora Elsevier, 2014, p. 302-302).

Especificamente nos casos de falta disciplinar de natureza grave, por posse de entorpecentes, este Sodalício assim já decidiu:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. IMPRESCINDIBILIDADE. CONFISSÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos outros, nem sequer para as revisões criminais.

2. O laudo toxicológico é um exame pericial imprescindível para se aferir a materialidade delitiva, no que se refere às substâncias entorpecentes, para que seja demonstrada a sua toxicidade.

3. A falta do laudo toxicológico pode ser suprida com outros elementos que confirmem o fato, se e quando possível, para a comprovação da materialidade do delito, sendo insuficiente a confissão do acusado.

4. A ingestão de um grama de maconha, em tese, não inviabilizaria a realização do exame toxicológico, pois a substância seria naturalmente expelida pelo corpo humano, Assim, a ausência de materialidade evidencia o constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão vergastado e reconhecer a nulidade do procedimento administrativo disciplinar instaurado em desfavor do paciente, relativo à prática de falta grave.

(HC 273.881/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 06/12/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. FALTA GRAVE CONSISTENTE NA PRÁTICA DE CRIME. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. 2. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PARA AFERIR A MATERIALIDADE. ART. 50, § 1º, DA LEI DE DROGAS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de crime doloso no curso da execução caracteriza falta grave - conforme disposto no art. 52 da LEP -, independentemente do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória. Contudo, o caso guarda particularidades, razão pela qual foi reconsiderada a decisão monocrática no julgamento do primeiro agravo regimental.

2. Cuidando-se de crime de porte de entorpecente para uso próprio, faz-se necessário, no mínimo, o laudo provisório, pois sem este sequer é possível dar início à ação penal. De fato, o art. 50, § 1º, da Lei de Drogas dispõe que para o estabelecimento da materialidade do delito é necessário o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga. Portanto, tratando-se de conduta que apenas se configura se efetivamente verificada a existência de substância capaz de causar dependência, mostra-se, a meu ver, temerário reconhecer a prática de falta grave sem que tenha havido qualquer tipo de perícia no material apreendido. Ademais, diante do contexto apresentado pelas instâncias ordinárias, é possível que nem ao menos haja processo penal, porquanto imprescindível a demonstração de justa causa para dar início à ação penal, o que não se verifica ante a ausência de laudo de materialidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 418.615/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA DE NATUREZA GRAVE. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. APURAÇÃO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. MATERIALIDADE. PRESENÇA DE VESTÍGIOS. AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO. INDÍCIOS INSUFICIENTES ACERCA DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. INDISPENSABILIDADE DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo diretor do estabelecimento prisional, com a finalidade de se apurar a prática de falta grave, é medida que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

2. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o cometimento de crime doloso no curso da execução caracteriza falta grave conforme disposto no art. 52 da LEP, independentemente do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória.

3. A conduta de possuir de drogas para consumo próprio, prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, demanda a elaboração do laudo de constatação preliminar da natureza e da quantidade da droga apreendida para que se proceda à lavratura do auto de prisão em flagrante.

4. Na espécie, apurada a falta de natureza grave consistente na prática do delito de posse de drogas para consumo próprio, é necessária a elaboração do laudo de constatação, de maneira a fornecer indícios de materialidade da prática delitiva, mesmo que dispensável o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória.

5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão de regime do paciente.

(HC 295.387/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015)

Nesse sentido é também o parecer ministerial acostado às fls. 133-140.

Pelo exposto, **não conheço** deste *mandamus*. **Concedo a ordem, ex officio**, a fim de declarar nula a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que reconheceu a prática da falta grave sem a juntada do exame de constatação da substância apreendida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0117140-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 324.296 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0231120302055 08289055720148130000 10000110173655000 10231120302055001
231120302055 8289055720148130000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VINICIUS HAPER FIGUEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.